



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS - GAB. 13



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.257, de 2016, que *proíbe as concessionárias prestadoras de serviços essenciais de água e energia elétrica de cobrarem uma tarifa mínima de consumo ou adotar práticas similares no Distrito Federal.*

AUTORA: Deputada Telma Rufino

RELATOR: Deputado Leandro Grass

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 1.257, de 2016, de autoria da Deputada Telma Rufino, o qual proíbe a cobrança de tarifa mínima de consumo de água e energia elétrica.

A proibição de cobrança de tarifa mínima de consumo aplica-se às prestadoras de serviços essenciais de fornecimento de água e energia elétrica.

O art. 2º institui a “cobrança justa”, segundo a qual o consumidor paga somente pelo serviço usufruído.

De acordo com o art. 3º, as concessionárias e permissionárias de serviços de fornecimento de água e energia elétrica ficam proibidas de cobrar tarifas, taxas de consumo mínimo ou de adotar práticas similares contrárias ao estabelecido nesta Lei.

As sanções a serem aplicadas nos casos de descumprimento da Lei, de acordo com o art. 4º, são a perda da concessão ou permissão e o ressarcimento em dobro aos consumidores dos valores cobrados a maior.

Os dois últimos artigos tratam da cláusula de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificativa, a autora identifica a matéria como pertencente ao campo da defesa dos direitos do consumidor e evoca a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor para demonstrar a competência legislativa do Distrito Federal, na edição de normas suplementares às normas gerais emanadas da União.

Classifica a cobrança de tarifa mínima como prática comercial abusiva, injusta, irracional e ilegal. Acrescenta que a referida cobrança não incentiva o consumo sensato e induz ao desperdício.

A matéria foi lida em 14/9/2016 e distribuída para análise de mérito à Comissão de Defesa do Consumidor e à Comissão de Assuntos Sociais, bem como para exame de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça.

A Portaria do Gabinete da Mesa Diretora nº 98, de 2019, determinou a retomada de tramitação da proposição, atendendo ao Requerimento nº 437, de 2019.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor e teve o parecer pela rejeição

da matéria aprovado na 1ª Reunião Extraordinária Remota, realizada em 21/5/2020.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Por determinação do art. 65, I, *g*, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar o mérito da matéria em pauta, cujo principal objetivo é vedar a cobrança de tarifa mínima nos serviços de distribuição de água e energia elétrica.

É importante a iniciativa da autora de premiar aqueles cidadãos, usuários dos serviços de água e energia elétrica que se esforçam para reduzir o consumo e livrá-los da cobrança da tarifa mínima. Entretanto, desde a apresentação do PL, em 2016, alguns aspectos relativos à cobrança, especialmente pelo fornecimento de água, sofreram alterações que impactam na análise da matéria; por isso, serão abordados a seguir.

As tarifas constituem preço público, isto é, o que o Estado ou quem lhe substitua – no caso da proposição em análise, os concessionários de serviços públicos – cobra em retorno a um serviço de natureza pública prestado.

A disputa jurídica sobre o pagamento da tarifa mínima e sobre os custos de disponibilização dos serviços é extensa e provocou a manifestação dos tribunais sobre o tema muitas vezes. A legalidade da cobrança das tarifas mínimas já foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ em diversas ocasiões, tendo resultado em jurisprudência dominante sobre a licitude da cobrança da tarifa mínima no serviço de fornecimento de água e esgoto, cujo entendimento foi assentado na Súmula 407 [\[1\]](#).

Importante mencionar que, embora existam argumentos de ordem social favoráveis à matéria, a Lei nº 3.449, de 30 de setembro de 2004, originária desta Casa, que desobrigava “o consumidor do pagamento de tarifas e taxas de consumo mínimas ou de assinatura básica, cobradas pelas concessionárias de serviços de água, luz, gás, telefonia e TV a cabo, no Distrito Federal”, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF em 2011 [\[2\]](#).

A abolição do pagamento da tarifa mínima dos serviços é tema frequente nas casas legislativas. A esse respeito, identificamos que estão em tramitação na Câmara dos Deputados diversos projetos acerca do tema. Em um caso, verificamos a tramitação conjunta de 32 projetos de lei. O PL nº 5.476, ao que os outros 31 estão apensados, foi apresentado em 2001. Entretanto, a tramitação não evoluiu e aguarda apreciação por Comissão Especial a ser constituída nos termos do art. 34, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

A referida Comissão deverá ser integrada por representantes das Comissões de Defesa do Consumidor; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A situação relatada retrata o intenso interesse no tema e, ao mesmo tempo, as dificuldades e complexidade para a proposição de lei que resulte em mudança do cenário estabelecido.

No que diz respeito à água, a cobrança pela disponibilização do serviço de fornecimento tem a finalidade de garantir a viabilidade econômico-financeira dos contratos, de acordo com o art. 30 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. O artigo citado estabelece, *in verbis*:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

.....

No Distrito Federal, compete à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do

Distrito Federal – ADASA a definição dos padrões tarifários e, justamente em relação ao objeto do PL em análise, a Agência anunciou novo modelo de cobrança, que **extingue a tarifa mínima a partir de 1º de junho** do corrente ano.

Essa mudança tarifária, segundo a entidade, vem sendo estudada desde 2017 e pode resultar em redução dos valores nas contas de 40% dos consumidores. A mudança, entretanto, vai gerar aumento para as faixas de consumo maior, de modo a manter o equilíbrio financeiro da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, de acordo com a ADASA.

Além da extinção da tarifa mínima, a ADASA promete expandir o número de famílias beneficiadas com a Tarifa Social, que atualmente atinge cerca de 3.000 famílias e poderá alcançar 70.000 com as novas regras.

A tarifa social aplica-se às famílias que ganham até R\$ 178 mensais por pessoa, as quais têm direito ao desconto de 50% na conta de água e esgoto. Com as regras que entraram em vigor a partir de 1º de junho, se o CPF do titular da conta de água estiver cadastrado no programa Bolsa Família, a inclusão é automática. De acordo com a ADASA, residências que consomem até 1m³ por mês terão redução de 82% no valor da conta.

Ademais, a Lei distrital nº 6.272, de 8 de fevereiro de 2019, revogou o dispositivo da Lei distrital nº 442, de 10 de maio de 1993, que permitia a cobrança de tarifa mínima, correspondente a 10m³ de água, para todas as categorias de consumidores; com isso, foi extinta a cobrança com efeito a partir de 1º de junho, em consonância com as novas regras implementadas pela ADASA.

Portanto, no que diz respeito à cobrança pelo fornecimento de água, o PL em análise perdeu a oportunidade; portanto, não é mais necessário.

A política tarifária e o modelo regulatório do setor de energia elétrica estão definidos na Lei federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. A tarifa mínima está definida com base no custo de disponibilidade do sistema elétrico, regulamentado pela Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da ANEEL. A referida Resolução assim determina:

Art. 98. O custo de disponibilidade do sistema elétrico, aplicável ao faturamento mensal de consumidor responsável por unidade consumidora do grupo B, é o valor em moeda corrente equivalente a:

I – 30 kWh, se monofásico ou bifásico a 2 (dois) condutores;

II – 50 kWh, se bifásico a 3 (três) condutores; ou

III – 100 kWh, se trifásico.

§ 1º O custo de disponibilidade deve ser aplicado sempre que o consumo medido ou estimado for inferior aos referidos neste artigo, não sendo a diferença resultante objeto de futura compensação.

§ 2º Para as unidades consumidoras classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda devem ser aplicados os descontos no custo de disponibilidade, referentes ao consumo de energia elétrica definidos nesta resolução.

§ 3º Para as unidades consumidoras classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda Indígena ou Residencial Baixa Renda Quilombola será concedido desconto integral para os casos previstos nos incisos I e II e no caso do inciso III será cobrado o valor em moeda corrente equivalente a 50 kWh.

No caso das famílias de menor renda, a Lei federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, estabelece a Tarifa Social de Energia Elétrica, que prevê desconto na conta de luz destinado às famílias inscritas no Cadastro Único, com renda de até meio salário mínimo *per capita* ou que tenham algum membro familiar beneficiário do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social.

A criação da tarifa social de energia elétrica, conforme previsto na legislação federal citada, foi estabelecida no Distrito Federal, em 2011, pelo Decreto nº 33.329, de 10 de novembro de 2011, que regulamentou a Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011, que trata do Plano pela Superação da Extrema Pobreza – DF sem Miséria. Tal previsão integra o art. 39, o qual estabelece que:

Art. 39. As famílias do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal farão jus à

tarifa social de energia elétrica, na forma do disposto na Lei Federal nº 12.212/2010.

Para o cálculo da tarifa social de energia elétrica praticada pela Companhia Energética de Brasília – CEB são aplicados os seguintes descontos[3]:

PRIMEIROS 30 KWh/mês consumidos	65 % de desconto
O consumo acima de 30 Kwh/até 100 KWh/mês	40 % de desconto
O consumo acima de 100 Kwh/até 220 KWh/mês	10 % de desconto
O consumo acima de 220 Kwh	não tem desconto

Em resumo, quanto à tarifa de água, o PL perdeu o objeto em face da vigência da Lei nº 6.272/2019, que revogou o dispositivo legal que permitia a cobrança de tarifa mínima, bem como em face da decisão da ADASA que extinguiu tal cobrança. No que concerne à cobrança pelo fornecimento de energia, conforme exposto, não é viável a mudança da estrutura tarifária por meio de lei distrital, uma vez que a matéria é regulada por legislação federal.

Diante dos motivos expostos, votamos pela **rejeição**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.257, de 2016, nesta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em

2020.

DEPUTADO LEANDRO GRASS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 22/07/2020, às 14:22, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0162669** Código CRC: **9EF8DC88**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 13 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8132
www.cl.df.gov.br - dep.leandrograss@cl.df.gov.br

00001-00024480/2020-28

0162669v2